



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2007

Especifica um prazo mínimo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para construção de hotéis de turismo.

**Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO**

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria Do Nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, estabelece um prazo mínimo de seis anos, para financiamento, pelo Fundo Geral de turismos – FUNGETUR, da construção de hotéis de turismo.

Em sua Justificação, o Autor ressalta a perda gradativa de relevância do Fundo em função da diminuição dos seus recursos disponíveis. O Regulamento que rege o funcionamento e as operações do FUNGETUR restringiu suas aplicações a estudos e projetos de financiamento de capital fixo e de empréstimos a órgãos públicos. Ora, a consolidação da infra-estrutura turística depende da construção de hotéis, e a atividade é fortemente alavancadora de renda e de emprego, como se constata, aliás, pelo mundo afora. E o prazo hoje concedido – de cinco anos – é insuficiente dado o período de maturação desse tipo de investimento.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Turismo e Desporto, onde o Relator se manifestou com voto favorável com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo, que ampliou o prazo de financiamento para no mínimo dez anos e fixou uma carência de três anos, parecer este, aprovado por unanimidade.

Cabe a esta Comissão, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o de mérito. Não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual se faz em consonância com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e Norma Interna da própria Comissão, de 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido, também o art. 9º da Norma Interna assim dispõe:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto em apreço pretende estabelecer um prazo mínimo para os financiamentos do FUNGETUR destinados à construção de hotéis de turismo, o que não interfere no montante de receitas ou despesas públicas federais, tendo em vista que os recursos daquele Fundo são operacionalizados por meio de agentes financeiros, segundo regras emanadas do Ministério do Turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tampouco as alterações trazidas pelo Substitutivo provocam impacto no orçamento da União: apenas ampliam o prazo mínimo dos financiamentos e fixam prazo de carência para o início dos pagamentos correspondentes.

Quanto ao mérito, o assunto já foi examinado pela Comissão competente, que entendeu ser o prazo de seis anos insuficiente para a natureza do empreendimento e que uma carência de três anos é necessária para viabilizá-lo.

Com efeito, dependendo do porte do investimento, do local de funcionamento e de outras características o prazo ampliado é a carência para os pagamentos correspondentes podem ser necessários para a maturação e consolidação de projetos do gênero, ou seja, hotéis de turismo. Um possível inconveniente na fixação de um prazo *mínimo*, bem como de carência mais elástica, entretanto, reside um certo engessamento das operações e, provavelmente, resultará em redução do número de empreendimentos contemplados com recursos do FUNGETUR, mas isso não chega a constituir-se em impedimento à aprovação do Substitutivo, conforme decisão unânime da Comissão técnica competente.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto original e de seu Substitutivo, e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto ao Projeto de Lei nº 1.978, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator